

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017  
(nº 5.678/2016, na Casa de origem)

## VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

### Autoria do projeto:

- Deputada Leandre (PV/PR)

### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Evandro Gussi (PV/SP) – CCJC
- Deputado Eros Biondini (PROS/MG) – CIDOSO

### Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) – CCJ
- Senador Paulo Paim (PT/RS) – CDH

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa".

### Assunto do Veto:

Cadastro Nacional de Pessoa Idosa.

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa. (...)</p> <p><a href="#">(ver avulso do veto, para o texto completo)</a></p>	<p>Cadastro Nacional de Pessoa Idosa.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto Inicial.</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) É necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para implementar esses direitos vitais do idoso. A dignidade da pessoa humana, se para a pessoa comum deve ser sagrada, para o idoso, que já percorreu todas as etapas da vida, é muito mais valiosa. (...) A criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na <a href="#">Lei 13.146/2015</a> - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.”</p>	<p>"A propositura ao obrigar o Poder Executivo a criar o cadastro, inclusive com a instituição de sistema eletrônicos, gera o aumento de despesas, sem o correspondente demonstrativo das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim o art. 113 do ADCT, bem como o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o art. 114 da LDO para 2019. Não obstante, o presente veto não impede, com respaldo orçamentário, a criação de instrumentos administrativos que venham alcançar a finalidade do projeto de lei."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>